



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
 - CEP 05582-001

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008436-39.2016.8.26.0011**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **MMV Agentes da Propriedade Industrial - Baddo Brasil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação Indenizatória c/c pedido de liminar e Obrigação de Fazer em face de **MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA – BADOO BRASIL**. Alega que há mais de um ano recebe *e-mails* da ré, que possui o domínio do *site* Badoo no Brasil (badoo.com.br), convidando-a a acessar um *link* de "admiradores", convite que sempre ignorou, até que recentemente acessou esse *link* e teve conhecimento da criação de perfil falso em seu nome no Badoo com dados e fotos extraídas sem autorização de sua página no Facebook. Diz que recebeu diversas mensagens de desconhecidos, algumas com conteúdo libidinoso, ocasionando problemas pessoais, pois é advogada e está noiva, sendo que o perfil falso causou ofensa à sua honra e imagem. Relatou o problema à ré, sem obter resposta. Requer a retirada do perfil falso do site da ré, com inibição de envio de *e-mails* para sua conta ([REDACTED]@hotmail.com), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 30.000,00.

Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 51).

Contestação da **BADOO TRADING LIMITED** a fls. 66/79.

Em contestação a **MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA** alega ilegitimidade passiva, pois foi contratada pela Badoo apenas para registro e manutenção de seu nome de domínio no Brasil. Explica que é mero provedor de hospedagem e somente a *corrê* Badoo tem capacidade técnica para remover ou adicionar conteúdo ao *site* Badoo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Defende ausência de nexo de causalidade entre os alegados danos e sua conduta e busca a improcedência da ação.

Infrutífera a conciliação, as partes manifestaram desinteresse à produção de provas, dispensada a designação de audiência de Instrução e Julgamento (fls. 118).

Manifestação da autora sobre as contestações, postulando a revelia da Badoo Trading e a manutenção da MMV no polo passivo.

É O RELATÓRIO. D E C I D O.

Embora a inicial tenha descrito como única ré MMV Agentes da Propriedade Industrial Ltda, a empresa BADOO TRADING LIMITED ingressou espontaneamente aos autos, com o que se deu por citada e ofereceu contestação. Contudo, deixou de se fazer representar regularmente na audiência de conciliação, omitindo-se ao dever de exibir nos autos digitais seu contrato social, com o que deve ser desconsiderada a defesa pela aplicação dos efeitos da revelia, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95.

A respeito o Enunciado nº 16 do 4º Colégio Recursão da Lapa: "*A falta de documentação comprobatória da representação - contrato social, ata de assembleia, carta de preposição, estatutos - nas audiências, configura a revelia*".

Cabe destacar que um domínio corresponde à identidade digital na *web*, é o denominado "endereço digital", por meio do qual determinada empresa ou página pessoal é localizada na *internet*. Sem o domínio a localização dos *sites* na *internet* dependeria da digitação de uma sequência numérica pelos usuários, o que dificultaria a navegação e o acesso aos *sites*. No Brasil, o registro de domínios é feito no *site* Registro.br (departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR), que traz as condições e normas para registro, publicação e manutenção de domínios com extensão ".br" (<http://registro.br>).

A Resolução 008/2008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que estabelece os procedimentos para registro de nome de domínio no país, permite o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente Brasil, profissionais liberais e pessoas físicas (art. 2o.). Assim, para que uma empresa estrangeira possa registrar um domínio com extensão ".br", deverá possuir um procurador legalmente estabelecido no país (<https://registro.br/dominio/reg-estrangeiros.html>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Narra a autora que foi criado um perfil falso, com seus dados e fotografias, na rede de relacionamentos Badoo, causando-lhe constrangimentos.

Como apontado na inicial, a empresa Badoo, responsável pela mencionada rede de relacionamentos, possui sede em Londres, Inglaterra, razão pela qual a autora direcionou a presente ação em face da MMV, apontada como possuidora do domínio da Badoo no Brasil ("Badoo.com.br" – fls. 13/15).

Conforme contrato social, a corré MMV tem por objeto a prestação de serviços relacionados a propriedade industrial em geral (cláusula quarta - fls. 101/102), cujos serviços incluem, dentre outros, o registro e manutenção de nomes de domínio no Brasil, como ponderado na contestação.

Ocorre que, embora a MMV seja titular do nome de domínio da Badoo em território nacional (badoo.com.br), os *prints* de fls 23/25 revelam que o alegado perfil falso foi inserido no *site* "badoo.com", que também hospeda o endereço de *email* da central de atendimento da rede de relacionamentos Badoo, com a qual a autora manteve contatos (@corp.badoo.com - fls. 16/18).

Tem-se, portanto, que o *site* apontado na inicial - "badoo.com" possui domínio internacional, com extensão ".com", e, não, domínio registrado em território nacional destinado à atividades comerciais, necessariamente com extensão ".com.br", como o *site* "badoo.com.br", de titularidade da corré MMV.

Assim, considerando não há qualquer indicação, ainda que indiciária, da participação da MMV no *site* "badoo.com", que disponibilizou dados e fotos da autora - seja como titular desse domínio, seja como integrante do mesmo grupo econômico da Badoo - deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERNET – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMOÇÃO DE PERFIL FAKE E IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO – REDE SOCIAL BADOO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO. (...) Logo, o titular do domínio responde, ainda que não seja o responsável pela inserção do conteúdo, tampouco o servidor web responsável pela hospedagem do website. Precedentes. In casu, em que pese a UNDER PROTECTION SERVIÇOS DE INTERNET LTDA deter o domínio do website www.badoo.com.br, o qual não encontra-se online, o conjunto probatório evidencia que as informações que a autora pretende obter estão armazenadas no domínio https://badoo.com que é administrada pela empresa britânica Badoo Trading Limited com sede em Londres-UK. Inaplicabilidade da teoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

da aparência. Apelante que não se apresenta como fornecedora dos serviços no Brasil, tampouco participa do grupo econômico ou figura como representante do conglomerado de empresas no país. Ação de obrigação de fazer que não pode ser julgada em face de quem não ostente atualmente a situação jurídica de poder cumprir a obrigação, que por isso seria impossível. Processo extinto sem resolução do mérito. RESULTADO: apelação principal provida.” (Apelação 0172001-2.2011.8.26.0100, TJSP, Rel: Alexandre Coelho, 8ª. Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/02/2016). [destaquei]

Quanto à empresa Badoo Trading, não bastassem os efeitos da revelia, os documentos que instruem a inicial comprovam a disponibilização de perfil em nome da autora no site "badoo.com", com exibição de fotografias constantes em sua página do *Facebook*, além de *e-mails* recebidos da Badoo, bem como os contatos mantidos com a ré para solicitar a exclusão do perfil falso, sem qualquer providência por parte da ré (fls. 16/25), a despeito das reclamações da autora, o que basta para que se reconheça a falha na prestação do serviço, com exclusão página/perfil falso (*links* a fls. 23/24) e o conseqüente dever de indenizar.

A partir do momento em que o site foi conclamado a retirar o perfil e não o fez, assumiu a possibilidade de causar danos à suposta usuária, entendimento que já estava consagrado mesmo antes do marco civil da internet, conforme seu artigo 19 da Lei 12.965/14. Veja-se a respeito precedentes do STJ:

“Notificada a empresa para retirar material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, uma vez que não lhe serve de defesa a falta de indicação, pelo ofendido, das Uniform Resource Locators (URLs) das páginas a serem retiradas” (AgRg no AREsp 230095 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.08.2013)

“O provedor é responsável pelos danos morais, caso mantenha-se inerte quando solicitado a retirar conteúdo ofensivo veiculado em site sob seu domínio” (AgRg no AREsp 229712 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 04.02.2014)

Assim, o dano moral deve ser acolhido, pois além da divulgação não autorizada de seu nome e imagem, é possível verificar os vários *e-mails* enviados por rapazes/admiradores à autora, atualmente noiva, solicitando contato, provocando sentimentos de intranquilidade e constrangimento pelas abordagens realizadas, com risco de afetação a seu verdadeiro relacionamento pela percepção equivocada de que estaria disponível a novos contatos/relacionamentos de forma a justificar a percepção de que o evento gerou mais do que aborrecimento, mas verdadeiro abalo emocional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Contudo, excessivo o valor pretendido na inicial, devendo ser considerados parâmetros como a capacidade econômica das partes, a intensidade e repercussão da ofensa e o propósito didático e inibidor da penalidade, elementos que permitem o arbitramento da indenização em R\$ 12.000,00.

Ante o exposto, **JULGO**:

a) **EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito**, por ilegitimidade passiva em relação a MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, com fundamento no artigo 485, VI do NCPC;

b) **PROCEDENTE EM PARTE a ação** em relação a **BADOO TRADING LIMITED** para:

b.1) determinar a retirada do perfil falso com o nome da autora do *site* "Badoo.com" (*links* a fls. 23/24), com inibição de envio de *e-mails* para a conta "[REDACTED]@hotmail.com", em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00;

b.2) condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 12.000,00**, com atualização monetária da sentença e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante o teor do art. 55, caput da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Na eventualidade de ser interposto recurso inominado (prazo de 10 dias corridos) e por meio de advogado, o recorrente deverá recolher o preparo recursal, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas no artigo 698 das NSCGJSP, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Em sendo postulado o benefício de gratuidade de justiça ao tempo da interposição do Recurso Inominado, no ato deverão ser juntados documentos comprobatórios da incapacidade econômica, sob pena de seu indeferimento e consequente deserção do recurso.